

3. Terceiro fundamento, relativo a erros manifestos de apreciação no que respeita às obrigações do Conselho de:
- não exceder a taxa de exploração RMS após 2020 para todas as unidades populacionais, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Base da PCP;
 - implementar a abordagem de precaução, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 4.º, n.ºs 1 e 8, e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento de Base da PCP e estritamente limitada pelo Objetivo RMS;
 - implementar a abordagem baseada nos ecossistemas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento de Base da PCP.
4. Quarto fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação no que respeita ao desvio de poder cometido pelo Conselho aquando da adoção do Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho de 27 de janeiro de 2022 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 27 de janeiro de 2022, p. 1).

Recurso interposto em 16 de setembro de 2022 — Fédération environnement durable e o./Comissão

(Processo T-583/22)

(2022/C 472/50)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Fédération environnement durable (Paris, França), Bundesinitiative Vernunftkraft eV (Berlim, Alemanha), Vent de Colère! — Fédération nationale (Peyraud, França), Vent de Raison — Wind met Redelijkheid (VdR-WmR) (Petit-Roeulx, Bélgica) (representante: M. Le Berre, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia de 7 de julho de 2022 (fisma.b.2(2022) 5340198, Ares (2022)4952619 — 07/07/2022), que indefere o pedido das recorrentes de reexame interno do Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão ⁽¹⁾;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: no contexto da preparação do Regulamento Delegado, violação dos artigos 6.º a 8.º da Convenção de Aarhus ⁽²⁾, dos artigos 9.º e 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006 ⁽³⁾, e dos artigos 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 4, e 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 ⁽⁴⁾.
2. Segundo fundamento: no contexto do objetivo de mitigação das alterações climáticas, violação do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 191.º TFUE e do artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2020/852, bem como dos artigos 10.º, n.º 3, alínea a), 19.º, n.º 1, alíneas a) e j), e 19.º, n.º 3, do Regulamento 2020/852.
3. Terceiro fundamento: no contexto do objetivo de adaptação às alterações climáticas, violação do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1367/2006.

4. Quarto fundamento: no contexto do requisito de «não prejudicar significativamente» (NPS), violação do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento 2020/852 e do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1367/2006.
5. Quinto fundamento: violação do dever de fundamentação.

-
- (¹) Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO 2021, L 442, p. 1).
 - (²) Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente de 25 de junho de 1998 (JO 2005, L 124, p. 4).
 - (³) Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).
 - (⁴) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO 2020, L 198, p. 13).

Recurso interposto em 14 de outubro de 2022 — SE e SF/Conselho

(Processo T-644/22)

(2022/C 472/51)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: SE, SF (representantes: S. Bonifassi, E. Fedorova, T. Bontinck, A. Guillerme e L. Burguin, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento (UE) 2022/1273 (¹) na medida em que altera o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 269/2014 (²) e cria uma obrigação de declaração a cargo dos recorrentes;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de ter sido excedida a competência do Conselho em matéria de medidas restritivas. Segundo os recorrentes, a obrigação de declaração não é uma medida necessária para conferir efeito à Decisão 2014/145/PESC (³) e esta disposição invade assim as competências dos Estados-Membros para aplicar as medidas restritivas. Além disso, o Conselho não era competente para criar e definir, por si próprio, uma infração a uma obrigação de declaração que não é abrangida por uma medida restritiva, nem para harmonizar as sanções destinadas a punir essa infração.
2. Segundo fundamento, relativo a desvio de poder, na medida em que a obrigação de declaração imposta num prazo estrito, associada à obrigação de os Estados-Membros punirem o desrespeito da referida obrigação através de um regime de sanções que consiste, nomeadamente, em confiscos, foi adotada com a finalidade exclusiva ou, no mínimo, determinante de alcançar um fim diferente do invocado.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade, pelo facto de a obrigação de declaração não ser necessária e de as consequências associadas ao desrespeito da obrigação de declaração serem, assim, desproporcionadas tendo em conta o objetivo prosseguido pelo regulamento.